

FUNÇÃO	SERVIDOR(A)	RG	A Partir de
Chefe de NAS/SECOM	Leonardo Rodrigues Pietro	7.822.480-0	25/10/2024
Assessor Técnico de NAS/SECOM	Ana Luíze Geronasso Milarck	9.626.571-9	25/10/2024

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a data acima.

Curitiba, 28 de outubro de 2024

Claudio Stabile

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

126021/2024

LOTTOPAR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR

PORTARIA Nº 091/2024 – LOTTOPAR

O DIRETOR-PRESIDENTE DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTTOPAR, no uso de suas atribuições legais e considerando:

a) O disposto na Lei 20.945, de 20 de dezembro de 2021 e o Art. 13 do Decreto 10.843 de 26 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores, sem prejuízo de suas atribuições, para atuar na fiscalização do contrato nº 025/2024, junto à empresa OS SOLUTIONS LTDA., para aquisição de licenças de uso do Microsoft Teams e Power BI, conforme documentos acostados no protocolo sob n.º 22.296.478-4.

a) **GESTOR DO CONTRATO**, Cristina Sayuri Shikasho - RG nº 7.215.961-6.

b) **FISCAL DO CONTRATO**, Anderson Ribeiro da Silva - RG nº 30.421.485-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Cumpra-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

Daniel Romanowski
Diretor-Presidente

125942/2024

PARANAPREVIDÊNCIA

RESUMO DE ATO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, resolvem DETERMINAR A REVISÃO do benefício previdenciário, na forma abaixo especificada:

Ato nº 121788/20, Pensão Por Morte, Protocolo 16.641.314-1, Segurado Elisa Guebara Sanches Simon, Cargo Professor, RG 8.689.319-3, Beneficiários Nayra Cristina Guevara, Filho(a) Inválido(a), Cota 100,00%, Valor R\$ 2.505,45 (Dois Mil, Quinhentos e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos) - FF Motivo Adequação do valor base do benefício, face cumprimento dos requisitos para direito adquirido à regra de aposentadoria do servidor, sendo que o mesmo tinha direito ao Art. 40 CF c/c EC 41 – Proporcional por Idade, com fulcro na EC nº 45/2019 e LC 233/21. Parecer DJ nº 0580/22. Base de cálculo: Janeiro/20.

Ato nº 137976/24, Pensão Por Morte, Protocolo 22.314.026-2/22.173.724-5, Segurado Fernando Delorges Souza Reis, Cargo Delegado de Polícia, RG 265.084-3, Beneficiários Doralice de Castro Pinto, Credor de Alimentos, Cota 20,00%, Nicole Daldegam Souza Reis, Filho(a) Menor, Cota 80,00%, Valor R\$ 31.567,44 (Trinta e Um Mil, Quinhentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Quatro Centavos) - FP

Motivo Inclusão de Nicole Daldegam Souza Reis na condição de filha menor, conforme art. 8º da EC-PR 45/19 c/c art. 5º e art. 19 da LC 233/21. Base de cálculo: Maio/2024.

Ato nº 138674/24, Pensão Por Morte, Protocolo 22.782.379-8/22.472.908-1, Segurado Rivaír Soares, Cargo Subtenente, RG 2.216.047-8, Beneficiários Luciana Cotelesse Soares, Cônjuge, Cota 50,00%, Lucas Augusto dos Anjos Soares, Filho(a) Menor, Cota 50,00%, Valor R\$ 12.538,01 (Doze Mil, Quinhentos e Trinta e Oito Reais e Um Centavo) - FM Motivo Inclusão de Lucas Augusto dos Anjos Soares, na condição de filho menor. Art. 24-B, I, II e III do Decreto Lei 667/69, com redação dada pela Lei Federal 13.954/19. Base de Cálculo: Julho/2024.

Ato nº 138744/24, Pensão Por Morte, Protocolo 22.908.149-7/21748.872-9, Segurado Dimas Tiski, Cargo Agente de Polícia Judiciária, RG 1.579.143-8, Beneficiários Aparecida Augusta Tiski, Credor de Alimentos, Cota 50,00%, Salete Candida de Oliveira, Convivente, Cota 50,00%, Valor R\$ 10.201,36 (Dez Mil, Duzentos e Um Reais e Trinta e Seis Centavos) - FP Motivo Inclusão de Aparecida Augusta Tiski, na condição de credora de alimentos, em cumprimento de Ofício no 0844/2024-PGE-PRE, Autos 0009538-12.2024.8.16.0044, em tramite no Juizado Especial da Fazenda Pública de Loanda, ajuizado por Aparecida Augusta Tiski, em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência. Base de Cálculo: Janeiro/2024.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

125587/2024

RESUMO DE ATO DE CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Diretor Presidente e o Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei-PR nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, resolvem DETERMINAR O CANCELAMENTO do benefício previdenciário, na forma abaixo especificada:

Ato nº 108169/18, Pensão Por Morte, Protocolo 21.682.686-8, Segurado Berenice da Silva Ferreira, Cargo Agente Educacional I, RG 4.157.573-5, Beneficiário Joel Alves Ferreira, Cônjuge, Cota 100,00%, Motivo Tendo em vista o Parecer DJ nº 1248/2024, que opinou pela não comprovação dos requisitos necessários para a continuidade da percepção do benefício, por força do art. 61, § 1º da Lei Estadual 12.398/98.

Ato nº 123424/21, Pensão Por Morte, Protocolo 21.468.652-0, Segurado Nelson Alves de Oliveira, Cargo Agente de Apoio, RG 539.900-9, Beneficiário Ertha Maria Alves de Oliveira, Cônjuge, Cota 100,00%, Motivo Tendo em vista o Parecer DJ nº 0604/2024, que opinou pela não comprovação dos requisitos necessários para a continuidade da percepção do benefício, por força do art. 61, § 1º da Lei Estadual 12.398/98.

Ato nº 125641/21, Pensão Por Morte, Protocolo 21.898.517-3, Segurado Lilian Gehring Rodrigues, Cargo 3º Sargento, RG 6.006.149-1, Beneficiário Mauri Cesar de Oliveira, Cônjuge, Cota 50,00%, Motivo Tendo em vista o Parecer DJ nº 0960/2024, que opinou pela não comprovação dos requisitos necessários para a continuidade da percepção do benefício, por força do art. 61, § 1º da Lei Estadual 12.398/98.

Curitiba, 21 de outubro de 2024.

125593/2024

Secretaria da Agricultura e do Abastecimento

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAB/ADAPAR Nº 005/2024.

Estabelece os critérios, indicadores, padrões de resultados e procedimentos para a Avaliação de Desempenho do Servidor Estável - ADSE, do Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 4º, da Lei Estadual nº 21.352, de 1 de janeiro de 2023 e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13, inc. XIII, do Regulamento da autarquia aprovado na forma de anexo pelo Dec. Est. nº 5.702, de 3 de maio de 2024 e, em conformidade com o disposto no art. 35, da Lei Estadual nº 21.112, de 30 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios, indicadores, padrões de resultados e procedimentos para a Avaliação de Desempenho do Servidor Estável - ADSE, do Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - QPDA.

Art. 2º A ADSE é instrumento destinado a aferir o desempenho individual e propiciar o desenvolvimento do servidor efetivo no cumprimento de requisitos e atribuições do cargo, bem como no exercício de suas funções e na capacidade gerencial e comportamental.

Parágrafo único. Todos os servidores do QPDA deverão submeter-se à avaliação de desempenho anual, sob pena de sofrer as sanções previstas em legislação.

Art. 3º Constituem objetivos da ADSE:

I - manter o nível de aptidão do servidor para o exercício de seu cargo e função;
II - subsidiar a proposição de ações voltadas ao desenvolvimento técnico, gerencial e comportamental do servidor;
III - aferir o desempenho para a concessão de progressão e promoção por antiguidade, conforme estabelecido, respectivamente, no art. 32 e § 2º do art. 34, da Lei Estadual nº 21.112;

IV - consolidar as tratativas entre o servidor e o superior imediato, representadas por atividades de alinhamento, feedback, dentre outras, evidenciadas ao longo do período avaliativo, visando ao desenvolvimento do servidor.

Art. 4º A ADSE deve respeitar os princípios do contraditório e ampla

defesa.

Art. 5º A ADSE deve ser realizada anualmente, conforme cronograma e formulários de avaliação divulgados no site da Adapar.

Art. 6º A avaliação do servidor deve ser formalizada anualmente no sistema e-Protocolo, por meio de processo digital.

Art. 7º Considera-se o período de referência para a avaliação anual os últimos 12 meses da última avaliação realizada.

Parágrafo único. Não sendo possível atender o tempo estabelecido no *caput*, por qualquer motivo de afastamento previsto em legislação, a avaliação será realizada desde que o servidor tenha cumprido, ou cumpra, um período mínimo de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos de trabalho.

Art. 8º A ADSE compreende a autoavaliação pelo servidor, a avaliação pelo superior imediato e a avaliação de consenso, na forma dessa resolução e nos formulários da ADSE a serem instituídos por ato próprio do Diretor Presidente.

Parágrafo único. Para efeito dessa Resolução Conjunta, o superior imediato é também denominado como avaliador.

Art. 9º Em caso de impedimento ou suspeição do avaliador, a avaliação será realizada por quem estiver sobreposto hierarquicamente a este.

§ 1º Caracteriza-se como suspeição os casos em que:

- o avaliador tiver vínculo decorrente de amizade íntima ou inimidade notória com o servidor em avaliação ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau do servidor em avaliação; ou
- a atuação do avaliador em sindicância ou processo administrativo disciplinar em que seja parte o servidor em avaliação.

§ 2º Caracteriza-se como impedimento os casos em que o avaliador tiver vínculo com o servidor em avaliação decorrente de casamento, união estável, parentesco em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau, e parentesco por afinidade, até o terceiro grau.

§ 3º A declaração de impedimento ou suspeição deve ocorrer previamente à avaliação.

§ 4º Havendo impedimento ou suspeição dos avaliadores mencionados no *caput*, o Diretor-Presidente designará novo avaliador.

Art. 10. Havendo alteração de lotação do servidor a ser avaliado ou do seu superior imediato, o novo avaliador deverá obter informações com o superior imediato anterior do servidor, a fim de subsidiar a avaliação e a descrição das evidências.

Art. 11. A ADSE contemplará os seguintes itens, subitens, fatores e indicadores:

I - O item Requisitos contém os seguintes fatores:

- assiduidade;
- pontualidade;
- idoneidade moral; e
- disciplina.

Parágrafo único. O preenchimento destes fatores é obrigatório para a obtenção do resultado final da avaliação.

II - O item Eficiência contém o seguinte fator:

- atribuições do cargo.
- III - O item Competências contém os seguintes subitens:**
- competências institucionais;
 - competências departamentais; e
 - competências funcionais.

§ 1º Os fatores do item I são os mesmos para todos os cargos do QPDA.

§ 2º O fator do item II é estabelecido de acordo com cada cargo.

§ 3º Os fatores dos subitens do item III são as competências comportamentais específicas de cada cargo.

§ 4º Os fatores são constituídos por indicadores objetos da avaliação, conforme os formulários específicos para cada cargo.

Art. 12. Os indicadores mencionados no § 4º do art. 11 serão avaliados de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

I - Muito abaixo da expectativa, correspondendo a 1 (um) ponto: o servidor atende o indicador comportamental muito abaixo do esperado, necessitando de muitas melhorias;

II - Abaixo da expectativa, correspondendo a 2 (dois) pontos: o servidor atende o indicador comportamental abaixo do esperado, necessitando de melhorias;

III - Dentro da expectativa, correspondendo a 3 (três) pontos: o servidor atende o indicador comportamental dentro do esperado, tendo potencial para superar a expectativa;

IV - Acima da expectativa, correspondendo a 4 (quatro) pontos: o servidor atende o indicador comportamental acima do esperado, superando a expectativa.

Parágrafo único. Por ocasião da autoavaliação e da avaliação pelo superior imediato, quando o indicador for avaliado com 1 (um), 2 (dois) ou 4 (quatro) pontos, os campos "Evidências" devem conter registros documentados ao longo do período avaliativo, que corroborem a pontuação atribuída.

Art. 13. A avaliação de consenso consiste na análise comparativa e conjunta dos resultados da autoavaliação e da avaliação pelo superior imediato.

Parágrafo único. A divergência dos resultados observados nos indicadores durante a avaliação de consenso deve ser tratada pelas partes buscando a situação que melhor represente o desempenho do servidor em avaliação, consubstanciada pela argumentação e apresentação de evidências sempre que necessário, com a perspectiva de proposição de ações de desenvolvimento do servidor por meio do Plano de Desenvolvimento Individual - PDI, conforme especificado no Artigo 20.

Art. 14. O resultado final da ADSE será SATISFATÓRIO se a pontuação percentual alcançada pelo servidor for igual ou superior (\geq) a 65% (sessenta e cinco por cento), ou INSATISFATÓRIO se a pontuação percentual alcançada for inferior ($<$) a 65% (sessenta e cinco por cento).

§ 1º A pontuação percentual de que trata o *caput* é obtida pelo cálculo da média ponderada do percentual de pontos alcançados nos itens e seus respectivos pesos:

- Requisitos, com peso igual a 1,5 (um e meio);
- Eficiência, com peso igual a 1,5 (um e meio); e
- Competências, com peso igual a 2 (dois).

§ 2º O resultado final da ADSE deve constar nas anotações gerais do Dossiê Histórico Funcional do servidor avaliado.

Art. 15. Se o resultado final da avaliação for INSATISFATÓRIO ($<$ 65%) e, caso o servidor não concorde com este, poderá solicitar que o processo seja submetido à Comissão Regional de Avaliação de Desempenho – CRAD.

§ 1º A CRAD, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento do processo, deverá agendar nova avaliação de consenso com o avaliador e o servidor em avaliação.

§ 2º O agendamento de que trata o § 1º deve ser realizado com no mínimo 2 (dois) dias úteis da data proposta para a nova avaliação de consenso.

Art. 16. Na nova avaliação de consenso, com a participação da CRAD, o avaliador e o servidor em avaliação devem buscar o consenso nos indicadores em que houve divergência, com base na argumentação e apresentação das evidências disponíveis, considerando também a proposição de ações para o desenvolvimento do servidor, a serem incluídas no PDI.

Parágrafo único. Não havendo consenso nos indicadores divergentes entre o avaliador e o servidor em avaliação, o resultado da avaliação do indicador será definido com base na decisão da maioria simples dos servidores presentes na reunião, ou seja, o avaliador, o servidor em avaliação e os três membros da CRAD.

Art. 17. Ao final da avaliação de consenso com a CRAD, permanecendo o resultado final como INSATISFATÓRIO, é facultado ao servidor em avaliação interpor recurso ao Diretor-Presidente da Adapar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência do resultado.

§ 1º O recurso de que trata o *caput* deverá ser requerido em formulário padrão (Anexo Único), contendo os fatores e indicadores em que não houve consenso e os respectivos motivos.

§ 2º Será indeferido pelo Diretor-Presidente da Adapar o recurso interposto que não observar o prazo disposto no *caput* e o resultado da avaliação será mantido como INSATISFATÓRIO.

Art. 18. O Diretor-Presidente da Adapar tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir sua decisão, contados da data do recebimento, dando ciência formal do resultado ao servidor em avaliação e ao avaliador, com posterior remessa do processo ao Departamento de Recursos Humanos – DERH, para registro no Dossiê Histórico Funcional do servidor.

Art. 19. Confirmado o resultado final da ADSE como INSATISFATÓRIO, o servidor poderá passar por nova avaliação dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias desde que tenha, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias ininterruptos de efetivo exercício e realizado as ações previstas no PDI.

Art. 20. Ao final da avaliação o avaliador e o servidor em avaliação devem, conjuntamente, elaborar o Plano de Desenvolvimento Individual - PDI, contendo as melhorias necessárias e respectivas ações a serem executadas no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O PDI deve ser inserido no processo de avaliação no e-Protocolo pelo superior imediato.

Art. 21. Compete ao DERH:

I – publicar o cronograma anual de ADSE, considerando as datas em que os servidores terão direito de pleitear a progressão ou promoção por antiguidade, de modo que seja considerada a última avaliação finalizada, no caso da progressão, ou as duas últimas avaliações finalizadas, quando se tratar da promoção por antiguidade.

II - abrir processo digital de avaliação para cada servidor, no sistema e-Protocolo;

III - tramitar o processo digital ao avaliador;

IV - disponibilizar, no site da Adapar, os formulários de avaliação aprovados por ato do Diretor-Presidente;

V - elaborar e disponibilizar procedimentos operacionais padrão em complementação a esta Resolução Conjunta;

VI - realizar a gestão da ADSE;

VII - inserir no Dossiê Histórico Funcional o resultado da avaliação;

VIII - tomar as medidas necessárias a fim de que todos os servidores do QPDA passem pelo processo de ADSE;

IX - realizar capacitações referentes à operacionalização da ADSE, bem como para melhoria de desempenho dos servidores.

Art. 22. Compete ao servidor em avaliação:

I - declarar impedimento ou suspeição, por ocasião da ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º;

II - realizar a autoavaliação e tramitar o processo ao avaliador no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do processo;

III - utilizar o formulário de autoavaliação do respectivo cargo e mantê-lo com restrição de visualização, até a data da realização da avaliação de consenso;

IV - atribuir pontuação coerente aos indicadores, em conformidade com o desempenho demonstrado no período de avaliação;

V - apresentar evidências conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 12;

VI - participar da avaliação de consenso com o avaliador;

VII - executar e informar ao avaliador o andamento das ações previstas no PDI.

Art. 23. Compete ao avaliador:

I - declarar impedimento ou suspeição, por ocasião da ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º;

II - realizar a avaliação do servidor e convocá-lo para a elaboração da avaliação de consenso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo;

III - utilizar o formulário de avaliação do superior imediato, respectivo ao cargo do servidor em avaliação e mantê-lo com restrição de visualização, até a data da realização da avaliação de consenso;

IV - atribuir pontuação coerente aos indicadores, em conformidade com o desempenho demonstrado no período de avaliação;

V - apresentar evidências da avaliação realizada conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 12;

VI - convocar o servidor, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, por meio do correio eletrônico (<https://expresso.celepar.pr.gov.br>) para que, conjuntamente, elaborem a avaliação de consenso;

VII - registrar no formulário de Avaliação de Consenso os resultados consensados entre as partes;

VIII - inserir a avaliação de consenso e o PDI no processo digital;

IX - acompanhar e avaliar o cumprimento do PDI e inserir no processo as informações atualizadas do andamento das ações;

X - tramitar o processo para a CRAD para nova avaliação de consenso, nos termos

do Artigo 15;

XI - ao final da avaliação, tramitar o processo para providências do Departamento de Recursos Humanos – DERH.

Art. 24. Compete à CRAD:

I - agendar a reunião de consenso com o servidor em avaliação e o avaliador, com antecedência mínima de cinco dias úteis;

II - realizar reunião de consenso, com o servidor em avaliação e o avaliador, dentro do prazo de 10 dias úteis a partir do recebimento do processo;

III - proceder a análise dos critérios e pontuações atribuídas aos itens, subitens, fatores, indicadores e evidências das avaliações realizadas;

IV - sugerir a utilização de outras evidências, visando o consenso entre as partes;

V - manter sigilo sobre as informações da avaliação a que tiver acesso;

VI - solicitar o acesso a dados oficiais mantidos no DERH e nas unidades onde o servidor presta ou prestou serviço;

VII - preencher o formulário da avaliação de consenso e emitir o parecer sobre o resultado da avaliação de consenso;

VIII - inserir o documento no processo no e-Protocolo, submetê-lo para assinatura de todos os participantes da avaliação de consenso com a CRAD e tramitar o processo para o DERH ao final da avaliação.

Art. 25. O servidor da Adapar à disposição em outro órgão será avaliado de acordo com o formulário fornecido pelo DERH.

Art. 26. As CRAD serão designadas mediante ato do Diretor Presidente.

§ 1º Os membros da CRAD não poderão ser:

I - o servidor avaliado ou o avaliador;

II - o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do servidor avaliado ou do avaliador.

§ 2º Nos casos dispostos no § 1º, o servidor impedido deverá ser substituído pelo suplente e na impossibilidade deste, por servidor membro de outra CRAD a ser convocado pelo DERH.

§ 3º Para participação na avaliação, a CRAD deve estar sempre representada por 3 (três) servidores.

Art. 27. Os casos omissos serão dirimidos pelo DERH.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta SEAB/ADAPAR nº 001, de 1º de fevereiro de 2023.

NATALINO AVANCE SOUZA
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná.

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEAB-ADAPAR Nº 5/2024

PEDIDO DE RECURSO DA ADSE

PEDIDO DE RECURSO DA ADSE
1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO
NOME DO SERVIDOR:
RG:
CARGO:
FUNÇÃO:
UNIDADE DE LOTAÇÃO:
Ao Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, Venho solicitar, em grau de recurso, a revisão de minha Avaliação de Desempenho, por discordar do resultado, em função da pontuação atribuída ao (s) seguinte (s) fator (es) e indicador (es): Considerando os seguintes motivos:
Data / Nome e Assinatura do Servidor

126415/2024

ADAPAR

PORTARIA Nº 306, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Designa servidor para responder pelas atividades do Escritório Regional de Jacarezinho, no período de férias do titular.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso XIII, do anexo a que se refere o Decreto nº 5.702 de 03 de Maio de 2024, em conformidade com o art. 48 da Lei Est. nº 21.112 de 30 de Junho de 2022 e Portaria nº 417 de 08 de Dezembro de 2023, resolve:

Art.1º Designar o servidor **ARION NASSIF DA SILVA**, RG nº 9.555.xxx-8 SSP/PR, para responder pelas atividades relativas ao Escritório Regional de Jacarezinho no período de 02/01/2025 a 31/01/2025, em substituição ao servidor **MARIO ROBERTO FERRI**, RG nº 1.529.xxx-5 SSP/PR, por motivo de férias do titular.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor Presidente

125941/2024

PORTARIA Nº 307, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024.

Súmula: Renova o credenciamento de pessoa jurídica para prestar serviço de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, considerando o disposto no Protocolado nº 22.921.291-5, e em conformidade com o artigo 7º, da Portaria nº 280, de 28 de setembro de 2018, desta ADAPAR,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar o credenciamento a empresa **SUDOESTE AGROINDUSTRIAL SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA**, CNPJ sob nº 47.945.193/0001-17, situada na Rua Clarice Soares Cerqueira, nº 601, Bairro Amandori, CEP 85502-230, no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, para a atividade de prestação de serviço de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados na ADAPAR.

Art. 2º A prestação de serviço de inspeção sanitária e industrial de que trata o artigo 1º, deverá atender ao disposto na Portaria nº 280, de 28 de setembro de 2018, da ADAPAR, sem prejuízo dos demais preceitos normativos estadual e federal de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 3º O credenciamento fica renovado pelo período de 01 (um) ano a partir de 28 de outubro de 2024, podendo ser renovado anualmente mediante requerimento protocolado na Unidade Local ou Regional da ADAPAR até 30 (trinta) dias do vencimento, na forma do artigo 8º, da Portaria nº 280, de 28 de setembro de 2018, da ADAPAR.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

OTAMIR CESAR MARTINS
Diretor Presidente

126124/2024

Secretaria das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RESOLUÇÃO Nº 076/2024/SECID

Súmula: Designa servidora para responder como coordenadora da Unidade Técnica de Licitações - UTL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 21.352/2023, neste ato representada pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado das Cidades, conforme Resolução nº 056/2024-SECID, considerando o protocolo nº 22.592.186-5.

RESOLVE,

Art. 1º Designar a servidora Cristiane Alves Garcia da Silva, portadora do RG nº 8.XXX.867-X, para responder como Coordenadora da Unidade Técnica de Licitações - UTL no período de 29/10/2024 a 12/11/2024, em virtude das férias do titular da função, o servidor Evandro Brasil Bastos, portador do RG nº 2.XXX.578-X.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE, CUMPRE-SE

Valdomiro Hrysay
Diretor-Geral
Secretaria de Estado das Cidades

126244/2024